



Número 30. Goiânia, 03 de fevereiro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

“II - RECURSO DE REVISTA DO MPT. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇOS DE SHOPPING CENTERS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DA CLT.

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação do artigo 389, § 1º, da CLT aos shopping centers, em relação a previsão da destinação de local reservado para guarda de filhos de todos os funcionários, sejam seus próprios e dos lojistas, em período de amamentação, sob guarda e vigilância. O art. 389, §1º, da CLT estabelece que toda empresa, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 empregadas mulheres com mais de 16 anos, deve ter local apropriado para que seus filhos possam ficar no período da amamentação. Tal artigo não pode ser interpretado de forma literal, levando-se em conta o termo “estabelecimento” apenas como sendo o espaço físico em que se desenvolvem as atividades do empregador, até porque, quando da redação do artigo em comento, pelo Decreto-Lei de 1967, a realidade do shopping centers não correspondia à noção atual. Devemos ter, sim, uma interpretação histórica e sistemática, conjuntamente aos princípios da proteção à maternidade e à infância. Portanto, deve-se entender a realidade do shopping center, como tem sido dito em





decisões desta Corte, como um “sobre estabelecimento”, ou seja, deve-se considerar não a topografia de cada loja, mas sim a sua totalidade, uma vez que, ainda que o shopping não seja o responsável pelas vendas de produtos ou serviços, ele é o responsável pela administração, dimensionamento e disponibilização dos espaços comuns, daí advindo o seu dever de providenciar espaços para a guarda e aleitamento de crianças das empregadas, tanto as suas quanto a dos seus lojistas. Com efeito, os empregados que atuam em shopping, ainda que sejam trabalhadores dos lojistas, se valem da infraestrutura do centro comercial, uma vez que a função principal do shopping é a organização do espaço de forma coesa, a fim de potencializar a atividade econômica das empresas ali instaladas. Diante disso, as normas que tutelam o meio ambiente do trabalho

devem levar em consideração tal perspectiva. Assim, como dito anteriormente, deve-se interpretar de forma consentânea com a atual realidade, o termo estabelecimento, do artigo 389, § 1º, da CLT, de modo que se conclua que a obrigação relativa ao meio ambiente do trabalho das empregadas que atuam em lojas instaladas em shopping centers seja responsabilidade, no que couber, do próprio shopping. Diante do acima exposto, a decisão regional, que reformou a sentença para limitar a obrigação de fazer ao âmbito das empregadas diretas e terceirizadas do shopping, assim como dispensar a exigência de contratação de equipe multidisciplinar para a instalação de local para essas empregadas guardarem seus filhos no período da amamentação, vai de encontro aos termos do artigo 389, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 389, § 1º, da CLT e provido”. (ARR-10876-18.2015.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação: 10/05/2019 - destaquei).

(RO – 0011375-20.2015.5.18.0010, Relator: Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/12/2019)

“RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a diretriz do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e não pago diretamente ao trabalhador. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.” (RR - 97400-57.2001.5.04.0029, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015) (RO-0011488-81.2018.5.18.0005, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 24/01/2020)



AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ.

A inércia do autor dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel adquirido deu causa à propositura dos embargos de terceiros. Desse modo, ante o princípio da causalidade, o terceiro-embargante, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem.

(AP-ET-0010202-37.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/01/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES EXISTENTES NOS AUTOS ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Mesmo existindo valores à disposição do juízo antes do deferimento da recuperação judicial, cabe exclusivamente ao Juízo Falimentar deliberar acerca da aplicação dos recursos disponíveis, de forma a não prejudicar o plano de recuperação e, conseqüentemente, priorizar os credores que estão habilitados ao recebimento do crédito.

(MS-0010746-37.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 19/12/2019)



INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE PARA A INSTAURAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 13 da IN 41/2018 do TST, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, o que não é o caso dos autos. Portanto, embora este Relator entenda de maneira diversa, há que se declarar a nulidade de todos os atos posteriores à instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação aos agravantes, promovida, de ofício, pelo MM. Juiz de primeiro grau após a vigência da Lei nº 13.467/2017

(AP – 0010569-32.2017.5.18.0101, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 06/12/2019)

“TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. RETROATIVIDADE DE LEI. CONVALIDAÇÃO DE ATOS DECORRENTES DE LEI ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NORMA ANTERIOR INVÁLIDA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É inadmissível aceitar que a parte reclamante tenha sido admitida pelo regime estatutário, posto que a Lei Municipal nº 010/1997, conforme diversos outros julgados desta Corte, foi considerada inválida por conter vícios graves no seu processo de formação. Por outro lado, a publicação de nova lei não pode retroagir para convalidar atos decorrentes de lei com vícios insanáveis. Além disso, admitir que uma norma retroaja mais de 16 anos indica forte estímulo à insegurança jurídica, ao ferir o princípio da irretroatividade das leis, suprimir os direitos adquiridos e atentar contra o ato jurídico perfeito, ocasionando sérios prejuízos ao trabalhador. Por fim, se não há questionamento acerca da regularidade da Lei nº 062/2013, infere-se que a partir da publicação dessa novel norma é que se pode acolher a transmutação do regime jurídico ao qual estava sujeita a parte obreira, assegurando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a pretensão anterior à mudança de regime.” (TRT da 22ª Região, 00002402-42.2013.5.22.0105, Rel. Francisco Meton Marques de Lima, 1ª Turma, Julgado em 16/11/2015)

(ROT-0010375-52.2019.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/12/2019)

DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ainda que tenha sido afastada judicialmente a justa causa na resolução do contrato de trabalho, tal circunstância, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, uma vez que, além de passível de reparação judicial, a dispensa motivada do empregado constitui ato potestativo motivado do empregador e não ato ilícito, pressuposto indispensável para a reparação por danos morais. Entender de modo contrário seria admitir que toda violação de direito material acarretaria abalo moral ou ofensa à imagem e à honra do trabalhador.

(ROT – 0010951-64.2018.5.18.0012, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/01/2020).



“ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES.

O artigo 27 da Lei 9.615/98 somente autoriza a responsabilidade dos dirigentes de entidades esportivas quando restar provada a aplicação de créditos ou de bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros. A mera presunção de gestão fraudulenta não permite a responsabilização dos dirigentes, pois, neste caso, a lei exige a prova concreta de prática de ato que desvirtue a finalidade da associação. Sem elementos que permitam a aferição da conduta dolosa ou culposa

do administrador na aplicação de bens ou recursos em seu próprio proveito ou de terceiros, não há como responsabilizá-lo pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante” (TRT 3ª Região/RO0001756-11.2013.5.03.0089, Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto, Sétima Turma, Data de Publicação: 4-8-2015)

(AP-0010171-22.2017.5.18.0122, Relator: Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/12/2019)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA POSTERIORMENTE PRIVATIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

A privatização levada a efeito na data de 14-02-2017 alterou a natureza jurídica da 3ª reclamada (CELG), que de sociedade de economia mista transformou-se em empresa privada, ficando, por conseguinte, excluída da tipificação do § 1º, art. 71, da Lei nº 8.666/93, passando a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da prestadora de serviços, nos termos do item IV, Enunciado 331, do Colendo TST. Recurso da 3ª reclamada conhecido e desprovido, no particular.

(RO-0010749-84.2019.5.18.0131, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/12/2019)

destaques temáticos

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS



"AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE.

A apreensão de passaporte, além de ferir o direito de ir e vir, obsta a prática de atos de cidadania, em patente violação às garantias fundamentais dos executados e ao primado da dignidade da pessoa humana. A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nos autos" (AP-0010048-6.2016.5.18.0010, Relator Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 1ªTURMA, 13/06/2019).

AP-0011374-27.2013.5.18.0003, Relatora:
Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma
Publicado o Acórdão em 19/12/2019

CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS.

A determinação de bloqueio dos cartões de crédito das executadas é medida de execução indireta capaz de estimular psicologicamente o devedor a adimplir a obrigação, impondo-lhe dificuldades em razão de sua inércia, encontrando-se tal hipótese amparada no disposto pelo art. 139, IV, do novo CPC.

(AP-0011516-07.2013.5.18.0011, Relatora:
Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª
Turma, Publicado o Acórdão em 16/12/2019)



SUSPENSÃO E APREENSÃO DA CNH DO EXECUTADO.

A determinação de suspensão/apreensão e proibição de renovação da CNH é medida de execução indireta capaz de estimular psicologicamente o devedor a adimplir a obrigação, impondo-lhe dificuldades em razão de sua inércia, encontrando-se tal hipótese amparada no disposto pelo art. 139, IV, do novo CPC.

(AP – 0012124-12.2016.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/12/2019)



MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

O fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, do CPC, dispor que o juiz poderá determinar todas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, não pode significar franquia à determinação de instrumentos capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a ocorrência de diversas tentativas frustradas de localização de bens dos executados passíveis de penhora não autoriza, por si só, a suspensão do passaporte do e o bloqueio dos cartões de crédito devedor. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

(AP – 0010016-79.2017.5.18.0005, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/12/2019)

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE DEVEDOR TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DE ABUSO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

A determinação de suspensão e apreensão da CNH do executado não constitui ato ilícito, sendo a matéria disciplinada no art. 139, III, do CPC. Todavia, há que se observar um “patamar mínimo civilizatório” até na prática dos atos de constrição judicial na Execução trabalhista. Medidas de retaliação, como suspensão da CNH e do passaporte dos executados e o cancelamento de cartões de crédito e de contratos de assinatura de serviços de telefonia, só devem ser adotadas caso o credor faça prova de que o devedor de modo abusivo e injustificado resista em fazer o pagamento da dívida, ocultando ou dissipando o patrimônio próprio. Ausente comprovação de tais condutas por parte do devedor, impõe-se a manutenção da decisão *a quo* que indeferiu as medidas pretendidas. (AP – 0010092-36.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 28/11/2019)

“APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR.

A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art. 139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios.” (TRT18, AP - 0010123-54.2015.5.18.0083, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, 1ª Turma, 08/06/2018) (TRT18, AP - 0165400-53.2008.5.18.0004, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 10/10/2019)

(AP-0011105-14.2015.5.18.0004, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/12/2019)

“SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL.

A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST, autorizando utilização de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da decisão transitada em julgado.” AP-0010845-40.2015.5.18.0002 RED. DESIGNADO: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/03/2018; Data de Publicação: DEJT 04/04/2018).

(AP-0010371-61.2014.5.18.0016, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. INEXISTÊNCIA.

A suspensão do direito de dirigir veículo não restringe o direito de ir e vir porque não impede que o atingido vá e volte por todos os meios, inclusive veículos: o que ela impede é que ele dirija veículos.

(PROCESSO MS-0010608-07.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 21/11/2019).